



**LEI COMPLEMENTAR N.º 119/24 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024**

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, do Município de Goiatuba/GO e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIATUBA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os créditos tributários e não tributários junto à Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, que se encontrar em fase de cobrança administrativa ou judicial, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multa, à vista ou de forma parcelada, observando-se as disposições previstas na presente lei.

**Parágrafo único.** Os benefícios de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidos para créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de outubro de 2024, na forma, condições e prazos fixados na presente lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, obedecendo aos seguintes percentuais redutores

<b>FORMA DE PAGAMENTO</b>	<b>REDUÇÃO/DESCONTO</b>
À Vista	99%
Em até 06 parcelas	90%
Em até 12 parcelas	85%
Em até 18 parcelas	80%
Em até 24 parcelas	75%

**Art. 2º.** A adesão ao programa de que trata a presente lei implica na renúncia expressa a ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Goiatuba envolvendo os créditos tributários respectivos, incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução,



mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade, e ainda da defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

**Parágrafo único.** Os créditos sob discussão judicial serão objeto de benefícios para pagamento à vista ou parcelados na forma prevista nesta Lei, excetuando-se os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios.

**Art. 3º** - Os contribuintes que pretendem aderir ao Programa de Benefícios Fiscais de que trata a presente lei, ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

I- caso o valor do crédito apurado seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), seu montante não poderá ser parcelado;

II- quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III- ocorrendo o inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, o contribuinte será excluído automaticamente do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de aviso ou notificação;

IV- o débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste *quantum* o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

**Art. 4º** - A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais implica em confissão irrevogável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito da Fazenda Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

**Art. 5º** - O disposto nesta lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

**Art. 6º** - Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária.





**Art. 7º** - Para fazer *jus* aos benefícios concedidos por esta lei, o contribuinte deverá comparecer a Secretaria de Fazenda ou, se for o caso na unidade de dívida ajuizada, à Procuradoria Geral do Município, durante a realização do REFIS, que ocorrerá a partir do primeiro dia útil após a publicação desta Lei Complementar até 20/12/2024, onde deverá manifestar formalmente sua intenção de aderir ao Programa de Benefícios Fiscais, confessando ser devedor do Município de Goiatuba e concordando com todos os termos aqui expostos.

**§1º.** A adesão ao programa estabelecido pela presente lei somente considerará-se efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela e, no caso de débitos já objeto de execução fiscal, das custas processuais e honorários advocatícios.

**§2º.** O Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente lei até a data limite estabelecida em decreto a ser expedido pelo Prefeito na forma do *caput* deste artigo.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA**, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (19/11/2024).

**JOSÉ ALVES VIEIRA**

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Lei Complementar nº 119/24** foi publicado (a) em placard da Prefeitura Municipal de Goiatuba - GO no dia 19 / 11 / 2024 e no Diário Municipal de Goiás ([www.diariomunicipal.com.br/agm](http://www.diariomunicipal.com.br/agm)) em 21 / 11 / 2024. Serv. matrícula nº 3.158 Ass: 